



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Ciência, Cidadania e Constituição	<b>UF:</b> PR	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Amábile Aparecida Pacios		
<b>e-MEC Nº:</b> 202123436		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 17/2024	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 2/7/2024

## I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior – CES que, por meio do Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná.

O processo em comento foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Ressalte-se que a Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório de avaliação *in loco*. Assim, após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, foram apurados os seguintes resultados na fase de avaliação:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
3 – Políticas Acadêmicas	4,60
4 – Políticas de Gestão	4,20
5 – Infraestrutura Física	3,86
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ao analisar os autos do presente processo, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos*

*processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO - FPD (cód. 26534), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

***Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:***

*A avaliação institucional da FPD ocorrerá como um programa permanente, através da CPA (Comissão Permanente de Avaliação), pautada nos princípios emanados do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), que fixou as atribuições e competências da CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da*

*Educação Superior): globalidade, aceitação, legitimidade e adesão à avaliação. Os relatórios da avaliação interna apontarão os pontos fortes e fracos a partir dos dados analisados, enfatizando todas as dimensões institucionais que necessitarem de intervenção. Será utilizado meus eletrônicos, impressos e as redes sociais para divulgação. Cabe ressaltar, que o programa de avaliação institucional da FPD será implementado de forma gradativa, mas abrangente e integral. Como ação inovadora, a Instituição criará QR CODE para divulgar os resultados das avaliações através da CPA, além da divulgação que ocorrerá no site institucional.*

#### *Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:*

*A missão, os objetivos, metas e valores institucionais são tratados no PDI 2022-2026 com a explicitação das relações entre as suas diferentes políticas nos aspectos relativos ao ensino, iniciação científica, extensão, gestão administrativa e gestão acadêmica. Em várias partes do PDI fica evidenciada a coerência entre este e a política de ensino, tendo em vista as metodologias e técnicas pedagógicas propostas, como modelo de avaliação interdisciplinar e utilização de metodologias ativas (minicípios, oscie, simulação de práticas, oficinas de trabalho e metodologias problematizadoras) e o incentivo à interdisciplinaridade. Da mesma forma pode-se observar evidências de alinhamento entre o PDI e a política e as práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural, com regulamentação que apoia e incentiva estas ações; a FPD propõe políticas de promoção e valorização do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos da população brasileira, além do combate ao racismo e propõe alternativas em defesa dos direitos humanos; e pode-se observar a preocupação da IES com o desenvolvimento econômico e responsabilidade social junto à região de sua abrangência. Não ficaram evidenciadas ações de empreendedorismo e a promoção de ações inovadoras.*

#### *Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:*

*Este eixo aborda as políticas acadêmicas, ressalta as ações acadêmico-administrativas da FPD relacionadas com a política de ensino, referentes aos cursos de graduação e pós-graduação a nível lato sensu e as ações de extensão e de atendimento psico-pedagógico. A FPD propõem ações direcionadas aos discentes, docentes, técnicos administrativos e a comunidade interna e externa. Destaca as políticas de estímulo e difusão para a produção acadêmica de docentes e discentes. Oportuniza a comunidade interna (docentes e discentes e técnicos administrativos) com programa de bolsa e estágios para qualificação. E por fim propõem um acompanhamento dos egressos. O PDI está em consonância com as exigências estabelecidas pelo INEP.*

#### *Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO O PDI:*

*No PDI 2022-2026 está discriminado e regulamentado que os professores e os funcionários técnico-administrativos serão incentivados e apoiados a buscar atualização contínua por meio de: participação em Programas de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu e participação em Encontros, Seminários, congressos e outras formas de treinamentos. Na reunião realizada com o corpo docente e de funcionários da FPD foi fala corrente de que os dirigentes assumiram compromisso de incentivar e apoiar a melhoria da qualificação profissional. Relativo aos processos de gestão institucional, a autonomia da Faculdade Paranaense de Direito em relação*

à Mantenedora é plena. As atribuições de cada órgão colegiado, sua composição e mandatos dos representantes estão definidas no Regimento Geral. Não fica evidente como acontecerá a sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a apropriação pela comunidade interna. Quanto à sustentabilidade financeira, fica estabelecido que a gestão financeira será reservada à mantenedora. Todavia, nenhuma execução será realizada sem a participação da comunidade acadêmica no planejamento financeiro e execução orçamentária. Os seguimentos da comunidade acadêmica participarão das estratégias de gestão financeira de forma efetiva, por meio representativo, no Conselho Superior de Administração. Pela análise documental, há viabilidade econômico-financeira para os próximos 5 anos.

#### *Eixo 5 – INFRAESTRUTURA:*

Em visita virtual, a comissão constatou a existência de estrutura tecnológica suficiente para o início das atividades como por exemplo o relato do uso do Sistema de Gestão Acadêmica Integrado UNIMESTRE com acesso ao sistema da biblioteca e secretaria via Portal do Aluno, como também a evidência descrita no PDI sobre o funcionamento do Departamento de Tecnologia da Informação. A IES conta com um auditório alugado conforme contrato disponibilizado, salas de aula completas tanto para metodologias usuais como para as ativas, secretaria administrativa, sala de professores de tempo integral, sala de professores completa com sala de apoio, laboratório de informática com trinta notebooks que podem ser alocados em salas diferentes, espaços de convivência com cantina, banheiros e 03 (três) entradas de acesso a instituição que possui dois andares interligados por escadas e elevadores. A avaliação periódica e gerenciamento da manutenção patrimonial do edifício está prevista no **PLANO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS ESPAÇOS FÍSICOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL DA FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO**. Por essa avaliação, julga-se que a FPD atende as necessidades institucionais, considerando suas atividades.

*A avaliação in loco, de código nº 176198, realizada nos dias de 13/03/2023 a 15/03/2023, de credenciamento da FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO - FPD (cód. 26534), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*

*5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos. conceito 1*

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação. (grifo nosso)*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO - FPD (cód. 26534), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído conceito insatisfatório ao indicador: conceito 2 ao indicador **5.7. Bibliotecas: infraestrutura**, que resultou no indeferimento do pleito,*

*nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. (Grifo nosso)*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório atribuído ao indicador: 5.7. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - conceito 2, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido. (Grifo nosso)*

## *8. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO - FPD (cód. 26534), que seria instalado na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 82.970-000, mantida pelo INSTITUTO CIÊNCIA, CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO (cód. 18181), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1586640; processo: 202123437).*

Na sequência da marcha processual, o processo foi analisado pela CES, instância competente originariamente para deliberar os pedidos de credenciamento de IES ao sistema federal de ensino. Assim, os integrantes daquele Colegiado acolheram unanimemente o voto proposto pelo Relator, Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, expresso no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023:

[...]  
*Considerações do Relator*

*Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito (FPD), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1586640; processo e-MEC nº 202123437), por perda de objeto.*

*Pode-se depreender da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente ao pedido de credenciamento em tela, onde foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – conceito 2 (dois); e*

*5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos – conceito 1 (um).*

*Especificamente no que concerne aos indicadores apontados no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, abaixo aqueles que obtiveram conceitos inferiores a 3 (três):*

[...]  
*III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; (Conceito 2).*

*Sendo assim, essas foram as razões que resultou no indeferimento do pleito, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito (FPD), que seria instalada na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Ciência, Cidadania e Constituição, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.*

*Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.*

*Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente*

### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente. Quanto ao mérito, o recorrente traz à colação o seguinte arrazoado:

[...]

#### ***III. RAZÕES DE REFORMA – ERRO DE FATO (EVIDÊNCIAS INTEGRANTES NÃO APRECIADAS)***

*Debruçando-se sobre as razões que fundamentaram o voto do eminent Relator, realmente se vê que robustas evidências foram deixadas de lado na análise que culminou em posição desfavorável ao Credenciamento Institucional da Faculdade Paranaense de Direito.*

*Notadamente, Srs. Conselheiros, o nobre Relator foi induzido ao erro pelas exposições da CTAA e, posteriormente, pelo parecer exarado na SERES.*

*Tal circunstância, contudo, não deixa de revestir o próprio voto de equívoco, trazendo-lhe a forçosa e necessária reforma, como maneira de credenciar uma instituição que, claramente – a toda prova, cumpriu com perfeição os requisitos hábeis à sua existência, preenchendo in totum os pressupostos do Instrumento de Avaliação.*

*Basta perceber que a CTAA, quando do exercício de sua função, passa totalmente ao largo das razões dispostas pela impugnação apresentada pela Instituição Recorrente.*

*Na oportunidade, a CTAA **nada rebateu** a respeito das insurgências contra aquilo que, de maneira equivocada, veio a entender a Comissão de Avaliadores do INEP.*

*Em momento algum, rechaçou o fato de que, COMPROVADAMENTE, houve um equívoco por parte dos avaliadores, que deixaram de abrir os drives pertinentes, que continham TODO o material, aparato e documentação que, por lapso, referiram não existir quando da visita.*

*O equívoco, além de claro e óbvio, é grave! Isto porque a SERES, em suas considerações, também se omitiu nesse peculiar aspecto e deixou de considerar o amplo conteúdo probatório produzido e que demonstra com clareza o erro da Comissão de Avaliadores.*

*Ou seja, não houve, durante a análise deste procedimento, uma linha sequer rechaçando ou rebatendo o fato de que a Instituição Recorrente cumpria com excelência as exigências do instrumento, especificamente as dispostas pelos itens 5.7 e 5.15.*

*Daí o indubioso cabimento da reanálise, exatamente conforme dispõe o artigo 33, Parágrafo 1º do RI/CNE, pois a omissão da CTAA, em conjunto com a SERES, fez com que o Relator, Prof. Dr. Anderson Bezerra, fosse induzido ao erro.*

*Definitivamente, o farto e contundente material, devidamente presente no procedimento, desde a visita da Comissão de Avaliadores do INEP, conduz a reforma da decisão, sobre o que não paira dúvida.*

*Vejamos, então, Nobres Conselheiros, o que restou consignado no relatório da Comissão de Avaliadores do INEP.*

[...]

*Justamente do quesito acessibilidade, de suma relevância asseverar que A FPD é uma Escola feita por professores comprometidos com a formação da geração futura.*

*Seu quadro docente conta com Desembargadores, Juízes, Procuradores e Advogados experientes, todos mestres e doutores reconhecidos no cenário regional e nacional e cujos princípios de inclusão imperam.*

*Logo, necessário o provimento no sentido de corrigir a posição até então mantida pela CTAA e SERES e que induziram o então Relator, Conselheiro Prof. Anderson Bezerra ao erro, deixando de analisar evidência conclusiva que integra o processo, à luz do artigo 33, Parágrafo 1º do RI/CNE.*

#### ***IV. RAZÕES DE REFORMA – ERRO DE DIREITO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO)***

*Assim dispõe o Regimento Interno do CNE:*

*Artigo 33, Parágrafo 2º. Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicam.*

*Pois bem. A Lei 9.784/99 assim prevê:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Nesse sentido, constitui-se como uma obrigação do Estado o direito do particular saber as razões que deram ensejo a uma decisão administrativa, sobretudo de impacto ao particular, como ocorre no presente processo.*

*E nem se diga que houve uma fundamentação no caso concreto, ainda que diversa da pretendida pela Recorrente, pois assim prevê a Lei 9.784/99, em seu Art. 50, § 1º:*

*Art. 50, § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Foi justamente o que não aconteceu no concreto, inexistindo qualquer liame lógico entre os argumentos que sustentam a posição desfavorável à FPD e a matéria submetida à análise administrativa (CTAA, SERES e CNE).*

*Se de um lado, no processo, tudo indica o pleno atendimento dos requisitos legais para o credenciamento institucional, de outro, nas decisões, ausentes os motivos plausíveis segundo os quais deveria prevalecer o ato administrativo desfavorável à Instituição.*

*Desta forma, o fato essencial é que a motivação do ato administrativo está adstrita à matéria que foi objeto de discussão, qual seja, suposto não preenchimento de requisitos do instrumento de avaliação, especialmente em seus itens 5.7 e 5.15.*

*Ora. Se há prova disso no processo, a parte insistentemente invocou argumentos nesse sentido e não houve a resposta da administração a respeito, obviamente o ato não foi motivado de forma adequada e descumpriu a regra da Lei 9.784/99.*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

*O Regimento Interno do CNE, vale lembrar, prevê a expressamente a possibilidade de reforma quando não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis, cujo descumprimento restou patente no caso concreto.*

*Forçoso admitir, portanto, que a Instituição Recorrente merece atendimento em seu pleito, especialmente tendo em vista tratar-se de um direito seu, ver suas razões devidamente analisadas, sopesadas e, em sendo o caso, acolhidas ou rebatidas de forma clara e pontual.*

*Por si só, o Estado Democrático de Direito impõe à administração pública o dever de fundamentar e motivar suas decisões, devendo consignar de forma expressa seu entendimento naquilo que envolve uma demanda particular.*

*E até o momento, Srs. Conselheiros, a Recorrente não sabe por que, mesmo cumprindo todos os requisitos de avaliação dispostos pelo instrumento, não conseguiu o seu credenciamento institucional, ainda que tenha demonstrado dentro do processo, a partir de documento dotado de fé pública, o escorreito atendimento do instrumento de avaliação, também nos itens 5.7 e 5.15.*

Assim, em se tratando de ato administrativo discricionário, certa será sua nulidade, caso a motivação exigida por lei for omitida, como claramente se vê do processo em questão, que aguarda o novo posicionamento de Vossas Excelências.

**V. RAZÕES DE REFORMA – ERRO DE DIREITO (POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REVISÃO DE DECISÕES – DESCUMPRIMENTO LEIS 9784/1999, Lei 13.105/2015)**

*A forma como se desenrolou o presente processo não parece nem um pouco adequada ao complexo de leis a que estão submetidos os órgãos da administração e, sobretudo, os rumos dos atos administrativos.*

*Em verdade, a direção até então percebida remonta tempo em que se travava discussão a respeito da irrecorribilidade das avaliações do INEP e a uma eventual impossibilidade de instrução dos processos submetidos ao crivo do MEC.*

*Notadamente, não se pode entender como inteiramente legal um processo cujo Relatório de Avaliação, mesmo equivocado, percorreu órgãos de reanálise sem que as adequações fossem realizadas, mesmo insistentemente invocadas pela parte interessada.*

*Sem a menor sombra de dúvidas, foi justamente o que ocorreu no carro concreto, pois durante o curso do processo a Instituição promoveu a devida instrução e juntou aos autos prova contundente de que estava superada a alegação da Comissão Avaliadora do INEP.*

*Se isso não foi objeto de análise e configura nulidade, conforme fundamentos do item anterior, tal circunstância de igual modo fere a legislação pátria ao não permitir que Instituição exerça um direito que lhe é resguardado.*

*É exatamente nesse sentido o que estabelece a Lei 9784/1999, a qual não foi utilizada no caso concreto, mesmo tendo conexão à realidade normativa da situação que se apresenta.*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*Sendo assim, não faz sentido que a CAA não tenha conhecido da documentação anexada no momento da impugnação, como também não parece lógica a manifestação da SERES ao somente corroborar os argumentos do órgão do INEP, sem atentar às disposições da Lei 9784/99.*

*Ora. Os elementos hábeis ao preenchimento dos requisitos previstos pelo instrumento de avaliação foram juntados ao processo, demonstrando com exatidão que os itens 5.7 e 5.15 estão cumpridos.*

*Desta forma, ainda que não verificados no momento da visita realizada virtualmente pela Comissão de Avaliação do INEP, o fato é os documentos e equipamentos estão lá, presentes na Instituição, de forma clara, comprovada e irrefutável.*

*Sendo um direito da parte instruir o processo e elaborar alegações perante a administração, qual a justificativa para um parecer desfavorável ao credenciamento institucional.*

*Obviamente, induzido ao erro, o nobre Conselheiro Relator afiançou-se nas manifestações da CTA e SERES, as quais, a toda prova, contrariaram a legislação pátria.*

*Por isso, não faz o menor sentido prosperar um entendimento negativo e contraproducente, segundo o qual seria necessário um novo pedido de credenciamento institucional, numa nova mantida, a fim de que um curso de direito pudesse ser colocado em prática num futuro incerto.*

*Mormente porque a mantida – Faculdade Paranaense de Direito – mostrou o cumprimento de toda a legislação, o preenchimento escorreito do instrumento de avaliação e, sobretudo, um corpo docente exemplar, experiente e de excelência.*

*E o fez respeitando o fluxo do processo administrativo e conjunto de leis que se conecta à matéria, sendo que o próprio Código de Processo Civil também a respalda.*

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Foi o que fez a Recorrente, ou seja, contrapôs a suposição dos avaliadores do INEP, acerca do descumprimento dos itens 5.7 e 5.15 do instrumento (que estão preenchidos!), juntando a devida comprovação em sentido contrário, sobre o que não pairam dúvida no processo.*

*E assim também disciplina o artigo 6º, parágrafo único da Lei 9784/99: “É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.*

*Por todo o exposto, Nobres Conselheiros, é claro que se aplica a regra do utile per inutile non vitiatur, ou seja, o ato só não vale se não puder ser aproveitado ou o inútil não vicia o útil.*

*Cabe, pois ao CNE, na ampla gama de competências estabelecidas no Decreto 9235/2017, artigo 6º e em especial homenagem à economia processual, inibir um novo processo de credenciamento, novas diligências, refazimento de atos administrativos, dispensação desnecessária de verba pública e uma série de outras atividades que podem ser dispensadas em nome do bom-senso e da legalidade.*

*Os equipamentos estão lá, os documentos de inclusão presentes e, comprovadamente, trata-se de uma Instituição acessível, sendo indubioso seu direito de credenciamento.*

*É o que se pleiteia.*

## **VI. PEDIDO**

*Diante de todo o exposto, requer-se a submissão do presente recurso ao Órgão Pleno do desse r. Conselho Nacional de Educação, a fim de que, nos termos do RI, seja realizada a redistribuição processual e, ao final, serem PROVIDAS as razões manejadas neste instrumento, com a manifestação FAVORÁVEL ao Credenciamento Institucional da Faculdade Paranaense de Direito, n.º 202123436.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento.*

*Curitiba-Pr, 22 de março de 2024.*

*FACULDADE PARANAENSE DE DIREITO*

Em suma, o requerente solicita deste Conselho Nacional de Educação – CNE a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023.

### **Considerações da Relatora**

Conforme dispõe o art. 33 do Regimento Interno do CNE, submete-se ao seu Conselho Pleno – CP recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, com fulcro no exposto acima, o recorrente sustenta que teria havido tanto erro de fato como erro de direito no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023. Isto posto, discordo que tenha havido erro de fato no ato impugnado. Com efeito, os fatos contidos e analisados no bojo do Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023 são congruentes àquilo que foi apurado durante os que compõem a instrução processual. No tocante ao suposto erro de direito deduzido pelo recorrente, discordo quanto ao fundamento apresentado.

Em suma, não vislumbro indícios que indiquem que o Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023 careça de motivação. Ora, o Relator diligentemente fundamenta seu voto com base nos apontamentos aduzidos pela SERES na fase de Parecer Final, realçando os aspectos avaliativos frisados pela SERES. Assim, o Relator simplesmente lança mão da técnica da motivação aliunde, hipótese expressamente admitida pelo § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.* (Grifo nosso)

Desta feita, está claro que os motivos de convencimento do Relator encontram-se consubstanciados nos elementos opinativos da SERES, em perfeita convergência com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, em que pese não acolher tal tese, não posso me eximir de apontar as incongruências detectadas nos autos.

Nesta esteira, espanta-me os efeitos nefastos causados pela omissão da instância avaliativa em não aplicar a visita única nos processos de credenciamento e curso superior vinculado, expressamente prevista no art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Data vénia, estamos presenciando, amiúde, o indeferimento de uma IES com Conceito Institucional – CI 4 (quatro) e de um curso superior igualmente avaliado com o conceito 4 (quatro). Já apontei em outras oportunidades, amparada inclusive em decisões da CES, que a utilização da visita única seria um instrumento que melhor espelharia o contexto institucional da requerente, bem como explicitaria de uma forma holística e fidedigna as condições objetivas de infraestrutura e pedagógicas da IES e do curso superior, eliminando qualquer contradição apontada no relatório de avaliação institucional e do curso superior vinculado.

Desta feita, a despeito de louvar a precisão técnica da decisão originária da CES, não me sinto confortável em indeferir o funcionamento de uma IES e do respectivo curso superior em um cenário de flagrante descumprimento normativo por parte do órgão avaliativo e do órgão regulador. Conforme apontado acima, a visita única, prevista no art. 19, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 é dispositivo cogente, porém descumprido de forma contumaz desde 2017.

Nesta perspectiva, considero que os requisitos qualitativos apresentados pela IES e, sobretudo, o clarividente vício na ausência da visita única, são elementos suficientes para o provimento do presente recurso.

Face ao exposto acima, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, submeto a este CP o voto a seguir.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos temos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, a ser instalada na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Ciência, Cidadania e Constituição, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe

a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 2 de julho de 2024.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

### III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

AGUARDANDO LIBERAÇÃO